

Ofício nº. 184/2009-SINPECPF

Brasília-DF, 27 de abril de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor

Jorgeval Silva Costa

Coordenador de Recursos Humanos - CRH/DGP/DPF.

Assunto: **Mudança no cálculo do adicional noturno.**

Senhor Coordenador;

Na defesa dos interesses de nossos filiados e como forma de adequar o direito dos servidores que laboram em escala de plantão com jornada entre as 22:00 horas e 05:00 horas da manhã, o SINPECPF diz e requer de Vossa Senhoria o seguinte:

01-A súmula nº 60, do Colendo TST – Tribunal Superior do Trabalho diz, **verbis:**

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

02-Em face desse entendimento sumulado, o SINPECPF pede a Vossa Senhoria que informe se referido normativo vem sendo adotado pelo Recurso Humanos deste órgão e, em caso negativo, que faça incidir o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 05:00 horas da manhã, como forma de adequação da jornada ao comando que emerge da Súmula nº 60, do Colendo TST.

03-Como forma de dar sustentação à decisão a ser proferida por essa Coordenação, o requerente traz à colação EMENTA de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que assim dispõe, **verbis:**

Processo: 00894-2008-023-03-00-0 RO

Data de Publicação: 09/03/2009

Órgão Julgador : Oitava Turma

Juiz Relator: Des. Cleube de Freitas Pereira

Juiz Revisor: Des. Denise Alves Horta

RECORRENTE: SÍLVIO DE JESUS CERQUEIRA
RECORRIDA: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Relatora: Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Revisora: Desembargadora Denise Alves Horta

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - JORNADA QUE COMPREENDE TODO O PERÍODO NOTURNO E QUE SE PRORROGA PARA ALÉM DAS 5HS DA MANHÃ - DIFERENÇAS DO ADICIONAL RELATIVAMENTE ÀS HORAS EM PRORROGAÇÃO. Nos termos do § 5º do art. 73 da CLT e do item II da Súmula 60 do col. TST, a prorrogação da jornada que abrange integralmente o horário noturno enseja a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno, quais sejam, as que ultrapassam as 05 horas. O entendimento contido na referida súmula não está restrito à hipótese de jornada suplementar, contemplando qualquer jornada que, além de abranger todo o período noturno, seja concluída em horário posterior às 05 h. A Súmula 60 não traz tal restrição, de modo que, se o trabalho noturno se desenvolve abrangendo integralmente o horário de 22h às 5h, estendendo-se após as 5h, todas as horas subseqüentes devem ser consideradas em prorrogação e computadas como noturnas, o que se justifica inclusive muito mais do que as horas anteriores, em face do já acentuado desgaste físico e mental no início da manhã, após uma estafante jornada que teve início no dia anterior.

Atenciosamente,

Francisca Hélia Leite Carvalho Cassemiro
Presidente